

A. I. N° - 178891.9001/08-8  
AUTUADO - REGINALDO DOS SANTOS VILAS BOAS  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 11.08.2011

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0230-01/11**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/12/2008, exige ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito nos períodos de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007. Sendo lançado no valor histórico de R\$ 13.250,55, acrescido de multa de 70%.

O sujeito passivo efetuou o pagamento total do crédito tributário lançado, com o benefício da Lei nº 11.908/10, consoante relatórios SIGAT juntados às fls. 228 e 229 do PAF.

**VOTO**

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 178891.9001/08-8, lavrado contra **REGINALDO DOS SANTOS VILAS BOAS**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR